SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205026 - SC (2025/0103002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ GONZAGA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO BACHA TOURNIER - SC043242
		VICTOR EDUARDO DA SILVA E SILVA - SC053502
		RENATO DA SILVA LEITE - SC053572
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
		NATHALIA GITTI SILVA - SC067571

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS EM CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c com reparação por danos morais, em que se discute negativa de cobertura por furto seguido de incêndio em proteção veicular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de indenização material.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos; embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecido o contrato como de adesão e havendo cláusulas contraditórias entre cobertura e exclusão para furto seguido de incêndio, impõe-se a aplicação do art. 423 do CC com interpretação mais favorável ao aderente.

Documento eletrônico VDA59645477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d3db1f19-0622-4c4a-abd0-3d8b71591754

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 423 do CC, pois o acórdão recorrido reconheceu a natureza de contrato de adesão e a existência de cláusulas contraditórias no regimento interno (cobertura para roubo, furto e incêndio e exclusão para furto ou roubo seguido de incêndio), impondo-se a interpretação mais favorável ao aderente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

"Itera-se: 1. Em contratos de adesão com cláusulas ambíguas ou contraditórias sobre cobertura e exclusão de furto seguido de incêndio, aplica-se o art. 423 do CC, impondo interpretação mais favorável ao aderente."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 423.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2150776/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d3db1f19-0622-4c4a-abd0-3d8b71591754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205026 - SC (2025/0103002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ GONZAGA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO BACHA TOURNIER - SC043242
		VICTOR EDUARDO DA SILVA E SILVA - SC053502
		RENATO DA SILVA LEITE - SC053572
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
		NATHALIA GITTI SILVA - SC067571

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS EM CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c com reparação por danos morais, em que se discute negativa de cobertura por furto seguido de incêndio em proteção veicular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de indenização material.

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos; embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecido o contrato como de adesão e havendo cláusulas contraditórias entre cobertura e exclusão para furto seguido de incêndio, impõe-se a aplicação do art. 423 do CC com interpretação mais favorável ao aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 423 do CC, pois o acórdão recorrido reconheceu a natureza de contrato de adesão e a existência de cláusulas contraditórias no regimento interno (cobertura para roubo, furto e incêndio e exclusão para furto ou roubo seguido de incêndio), impondo-se a interpretação mais favorável ao aderente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

"Itera-se: 1. Em contratos de adesão com cláusulas ambíguas ou contraditórias sobre cobertura e exclusão de furto seguido de incêndio, aplica-se o art. 423 do CC, impondo interpretação mais favorável ao aderente."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 423.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2150776/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA MARTINS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança c/c com reparação por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 366-367):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO SEGUIDO DE INCÊNDIO. PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

1. Apelação interposta por associação de proteção veicular contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança c/c reparação por danos morais, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de furto seguido de incêndio de veículo de associado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a associação deve indenizar o associado por danos materiais decorrentes de furto seguido de incêndio do veículo, considerando cláusula contratual que exclui expressamente tal cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre associado e associação mutualista para proteção veicular.

4. Previsão expressa no Regimento Interno da associação excluindo cobertura para casos de furto ou roubo seguido de incêndio.

5. Ciência inequívoca do associado quanto à cláusula limitativa de proteção veicular, afastando interpretação favorável ao apelado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 53; CPC, arts. 85, § 2º e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010681-61.2024.8.24.0000, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073004-39.2023.8.24.0000, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2024; TJSC, Apelação n. 5028486-44.2023.8.24.0038, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE PRESENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 423 do Código Civil, porque, havendo contrato de adesão e cláusulas ambíguas ou contraditórias, impõe-se interpretação mais favorável ao aderente, e o acórdão recorrido, embora reconhecendo a natureza de adesão, deixou de aplicar a regra protetiva e também porque a disposição regimental que exclui cobertura em furto ou roubo seguido de incêndio contradiz frontalmente a previsão de cobertura para furto, roubo e incêndio, e, porquanto existindo contradição, deve prevalecer a cláusula mais benéfica ao aderente.

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 418-425.

O recurso especial foi admitido (fls. 428-430).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c com reparação por danos morais em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais decorrentes de furto seguido de incêndio do veículo, com base na proteção veicular contratada no âmbito associativo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a associação ao pagamento de R$ 26.457,00 a título de reparação material, com correção monetária pelo INPC desde a negativa de cobertura e juros de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil), além de distribuir a sucumbência e fixar honorários em 15% sobre a condenação para o procurador da autora e 15% sobre o proveito econômico para os advogados da ré, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que há previsão expressa no regimento interno de exclusão de cobertura para furto ou roubo seguido de incêndio, reconhecendo ciência inequívoca do associado, e fixou honorários em

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade diante da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos recursais, a insurgência deve prosperar.

II – Art. 423 do CC

O dispositivo em questão, ora tido como violado, institui a interpretação mais favorável à parte aderente quando houver, no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias.

É o caso dos autos, pois o acórdão recorrido reconhece que o contrato entabulado entre as partes prevê, ao mesmo tempo, a cobertura para os casos de furto, roubo ou incêndio, mas a exclui quando se tratar de furto ou roubo seguidos de incêndio (fl. 363).

Nessas situações, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido da interpretação mais favorável ao aderente, como se verifica dos seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR.** RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **INCÊNDIO DE VEÍCULO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular, cujo objeto é a cobertura de sinistros mediante contraprestação, configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que constituída sem fins lucrativos.
>
> 2. Contraria os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor o acórdão que afasta a incidência do referido diploma legal com fundamento exclusivo na natureza associativa da prestadora de serviços de proteção veicular.
>
> **3. Em contratos de adesão, as cláusulas contraditórias ou ambíguas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.**
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.202.513/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCÊNDIO CRIMINOSO.** NEGATIVA DE COBERTURA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que sem fins lucrativos, pois o que define a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado: a prestação de serviço de proteção patrimonial mediante contraprestação financeira.

2. Contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que, ao examinar contrato de proteção veicular, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por considerar a relação de natureza meramente associativa regida pelo Código Civil.

3. Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, **a validade de cláusula restritiva de cobertura deve ser reapreciada pelo tribunal de origem à luz dos princípios do dever de informação adequada e da interpretação mais favorável ao consumidor**, previstos nos arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC.

4. Inviável, na via do recurso especial, a análise da clareza da cláusula restritiva e das circunstâncias da contratação, por implicar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(REsp n. 2.207.334/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58234985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:41
Código de Controle do Documento: df908e5d-64a0-4332-8916-dcfddfae90bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.205.026 / SC

Número Registro: 2025/0103002-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013675020228240004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ GONZAGA MARTINS
ADVOGADOS	: THIAGO BACHA TOURNIER - SC043242
	VICTOR EDUARDO DA SILVA E SILVA - SC053502
	RENATO DA SILVA LEITE - SC053572
RECORRIDO	: ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
	BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
	EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
	NATHALIA GITTI SILVA - SC067571

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:26
Código de Controle do Documento: 39307fd1-4c0e-43a7-84f5-4ab9b16abd5e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:26
Código de Controle do Documento: 39307fd1-4c0e-43a7-84f5-4ab9b16abd5e